

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-651-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Livia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.
2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.
3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante
4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Ispier Abraham Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM

INHERITANCE LAW AND THE SUCCESSORY REFLECTIONS OF PROFILES ON INSTAGRAM

**Yuri Nathan da Costa Lannes
Frederico Thales de Araújo Martos
Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand**

Resumo

A temática desenvolvida no presente artigo se relaciona com a herança de bens digitais e o exercício de direitos sucessórios relacionados às contas de usuário de redes sociais. Objetivava-se com a pesquisa analisar como se dá a proteção dos direitos sucessórios relacionados aos bens digitais. Visa compreender o uso das redes sociais em sua dimensão econômica no exercício de atividades voltadas à publicidade e venda de bens e serviços por meio destas redes, analisando as políticas adotadas pelo Instagram quando do falecimento de seus usuários e verificação dos impactos patrimoniais e a privacidade diante de tais políticas e, por fim, verificação das decisões judiciais que tratam sobre o exercício do direito de herança envolvendo contas do Instagram e os projetos de lei que tratam de tais conteúdos. A metodologia utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa se baseia no método dedutivo, utilizando-se de técnicas de pesquisa bibliográfica, análise de decisões judiciais e normas jurídicas que se aplicam à temática.

Palavras-chave: Herança digital, Instagram, Bens digitais, Direito sucessório, Direito de herança

Abstract/Resumen/Résumé

The theme developed in this article is related to the inheritance of digital assets and the exercise of inheritance rights related to user accounts of social networks. The objective of the research is to analyze how the protection of inheritance rights related to digital assets takes place. It aims to understand the use of social networks in their economic dimension in the exercise of activities aimed at advertising and selling goods and services through these networks, analyzing the policies adopted by Instagram upon the death of its users and verifying the property impacts and privacy on of such policies and, finally, verification of judicial decisions that deal with the exercise of the right of inheritance involving Instagram accounts and the bills that deal with such content. The methodology used for the development of this research is based on the deductive method, using bibliographic research techniques, analysis of judicial decisions and legal norms that apply to the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital heritage, Instagram, Digital property, Succession law, Inheritance law

Introdução

A era digital tem provocado uma série de transformações na sociedade global, desde a forma que as pessoas se relacionam, passando pela maneira de se comunicar, se alimentar, se locomover, trabalhar; enfim, afetando toda a forma de relacionamento social. Essas transformações na sociedade não tem o condão de modificar as necessidades vitais dos indivíduos, mas representa mudanças na forma e na maneira de como as necessidades sociais são satisfeitas.

Sob o prisma da atividade laboral, principalmente em decorrência da COVID-19, são evidentes as rápidas transformações que ocorreram, resultando na naturalização do *home-office*, por exemplo.

Ocorre que essa evolução tecnológica que a sociedade vem experimentando não foi completamente assimilada e acompanhada pelo direito. O direito civil, por exemplo, apegado às características de um mundo físico e analógico consegue se movimentar no sentido de proteger o patrimônio tangível, físico, corpóreo, entretanto o contrário não pode ser afirmado com tanta convicção.

Em linhas gerais, o direito de herança é amparado e tutelado pelo Código Civil, o livro dedicado para tal matéria é o de “Sucessões”, apresentando

uma série de procedimentos com o fim de garantir e preservar a última vontade e o patrimônio da pessoa falecida.

Ainda no Código Civil, encontra-se dispositivos legais voltados para a abordagem a de bens intangíveis, digitais e incorpóreos, a exemplo das contas em redes sociais, como o Instagram.

Essa sociedade calcada na era digital, e em razão de inúmeras mudanças experimentadas, faz com que indivíduos utilizem suas contas pessoais em redes sociais para levantamento de importâncias econômicas, como propaganda, marketing, venda de produtos e serviços, formulação de contratos de compra e venda e prestação de serviços, entre tantas outras atividades de relevância econômica e jurídica que não estão bem resguardadas por um tipo jurídico específico.

Nesse contexto ao menos dois problemas merecem reflexão, quais sejam: como o direito sucessório deve compreender as implicações jurídicas inerentes as contas em redes sociais do falecido? E como ficam resguardados os direitos à honra, imagem e ao sigilo das comunicações do falecido em suas redes sociais?

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar se há normas jurídicas, na esfera sucessória, suficientes para amparar os reflexos sobre as contas em redes sociais do falecido e a responsabilidade das operadoras (“bigtechs”) acerca da proteção da privacidade e comunicação após a morte do proprietário da conta

Os objetivos específicos para que se possa melhor analisar o assunto passa pela compreensão do valor econômico das contas nas redes sociais, em especial ao Instagram; verificação das políticas institucionais do Instagram diante do falecimento de seus usuários; e pela análise de projetos de lei que tratam sobre a proteção do patrimônio digital nas redes sociais e proteção da imagem dos usuários falecidos.

O tema se justifica pela significativa alteração na dinâmica das relações sociais e econômicas em razão da era digital de maneira que o ordenamento jurídico precisa amparar e dar respaldo aos problemas que surgem por parte dos herdeiros de usuários que movimentam quantias econômicas significativas no desenvolvimento de atividades nas redes sociais.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa se fundamenta no método dedutivo, baseado em técnicas de pesquisa bibliográfica, análise de decisões judiciais e legislações (e projetos) que tratem sobre o tema.

O trabalho se estrutura de forma a apresentar inicialmente a significativa importância econômica de atividades desenvolvidas por usuários do Instagram, em um segundo momento analisa as questões relacionadas ao direito dos herdeiros com relação à conta de usuários falecidos do Instagram pela perspectiva do direito e da própria rede em suas políticas internas e, por fim, busca analisar os projetos de lei que tratam sobre o tema.

1 Herança e Direito das sucessões

A regulamentação do destino do patrimônio de uma pessoa que faleceu é realizada pelo direito das sucessões, mas possui fundamento constitucional. De fato, o direito a herança é garantido pelo artigo 5º, XXX, consistindo em uma cláusula pétrea da Carta Magna

O Código Civil, regulamenta a herança e sua transmissão sendo um dos principais efeitos o denominado “princípio da *saisine*” consagrado no artigo 1.784 do Código Civil, *in verbis*: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Assim sendo, tem-se que os efeitos hereditários ocorrem de forma imediata e seguida da morte do autor da herança.

O conjunto de bens e obrigações do *de cuius* é apelidado de herança e pode ser transmitido de duas formas não excludentes: pela legítima ou por testamento.

Assim sendo, a legislação busca preservar a manifestação de última vontade de uma pessoa por meio do testamento, representando a forma adequada para dispor sobre o seu patrimônio após a sua morte.

Não o fazendo, ou sendo parcial ou nulo o testamento, aplicar-se-á as regras da sucessão legítima, ou seja, utilizar-se-á das regras hereditárias prevista no Código Civil.

A sucessão legítima tem por finalidade dispor sobre a ordem de vocação hereditária e apresentar o rol de herdeiros necessários, sendo composto pela figura dos descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro do falecido. Havendo a figura do herdeiro necessário, metade do espólio será destinado para essa categoria, limitando a liberdade do testador para a outra metade do seu patrimônio. Na falta de herdeiros necessários e de testamento que contemple a totalidade do patrimônio, a legislação apresenta o rol de herdeiros facultativos (categoria residual) e disciplina os efeitos da herança vacante.

Embora os efeitos sucessórios contemplem aspectos existenciais e patrimoniais, é nesta segunda categoria que ocorrem os maiores problemas jurídicos em face das definições acerca dos bens e sua divisão.

Nos últimos anos, com o avanço da tecnologia e utilização de meios digitais, abriu-se a discussão sobre a monetização da seara virtual e sua repercussão sucessória.

Na herança digital, verifica-se uma discussão multifacetada, possuindo reflexos no direito das coisas e das famílias; além dos direitos de personalidade e ao direito de privacidade das informações disponibilizadas no ambiente virtual.

Dentre a seara dos bens digitais tem-se a existência de diversas redes sociais, para o recorte do presente trabalho, escolheu-se o Instagram, a terceira rede mais utilizada no Brasil e com grande potencial de rentabilizar dentro da plataforma¹, podendo trazer um aspecto econômico ao perfil da pessoa falecida, levantando a discussão se tal conta estaria ou não sujeita às regras do direito das sucessões.

Para tanto, necessário se faz, em um primeiro momento analisar o que a plataforma regulamenta acerca da destinação da conta do usuário falecido.

Previsão da destinação da conta do Instagram após a morte do usuário

¹ De acordo com o “report da We Are Social e da Hootsuite”, o Insta é passou a ser a 3ª rede social mais usada no Brasil em 2022, com 122 milhões de usuários, *in*: VOLPATO, Bruno. “Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2022, com insights e materiais”, disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/#:~:text=Instagram,-O%20Instagram%20foi&text=De%20acordo%20com%20o%20report,bilh%C3%A3o%20de%20d%C3%B3lares%20pela%20transa%C3%A7%C3%A3o!>. Acesso em: 22/10/2022.

O Instagram é utilizado por várias pessoas no mundo como forma de lucrar com *posts*, *stories*. Analisando as 10 personalidades mais famosas que lucram com a plataforma, a revista *exame* apontou que o jogador Cristiano Ronaldo cobra até 8,02 milhões por um post. O ator Dwayne Johnson cobra em média 7,61 milhões de reais por post (EXAME, 2022).

O Instagram possui aproximadamente 1 bilhão de usuários e o Brasil é o terceiro país que mais utiliza essa rede social (EXAME, 2022). Diante do seu alcance e da possibilidade de atrelar um produto a uma loja virtual, ou de monetizar posts de marcas, ele possui um alcance que pode gerar discussões acerca da destinação de perfis de seus influenciadores. Na atualidade, dentre os brasileiros, o que mais lucra para produzir um post é o jogador de futebol Neymar, que cobra 4,12 milhões por um post.

Contudo, além de pessoas que já são consideradas famosas fora das redes sociais, a realidade virtual ampliou essa acessibilidade para todos, permitindo que “anônimos” alcançassem o *status* de “digital influencer”, além da criação e consolidação de novas marcas que passaram a atuar no comércio eletrônico por meio das redes sociais.

Assim sendo, a importância de estudar a destinação das contas de falecidos nas redes sociais, em especial o Instagram, possui grande relevância em face dos diversos casos de evidente viés financeiro, gerando interesse aos herdeiros.

Nos termos de uso da conta no Instagram há previsão para transformar a conta da pessoa falecida em um “memorial”, preservando as postagens existente, mas retirando a possibilidade de interação. Embora louvável a estratégia para se preservar a história do antigo proprietário da conta, isso não é suficiente para criar o devido amparo legal, especialmente em face dos aspectos financeiros que referida conta pode proporcionar.

Segundo as diretrizes da empresa, “as contas transformadas em memorial são um lugar para lembrar a vida de uma pessoa falecida”. Tem as seguintes características: (i) ninguém pode entrar em uma conta transformada em memorial; (ii) a expressão “em memória de” será exibida ao lado do nome da pessoa no perfil; (iii) as publicações que a pessoa falecida compartilhou, incluindo fotos e vídeos, permanecerão no Instagram e ficarão visíveis para o público com o qual foram compartilhadas (INSTAGRAM).

As contas transformadas em memorial não aparecem em alguns locais no Instagram como no Explorar.

Para transformar a conta em memorial é necessário que alguém informe o óbito do titular da conta, comprovando a morte de alguma forma, como o link para o obituário ou um

artigo de jornal. A empresa informa que toma medidas para garantir a privacidade da pessoa falecida protegendo a conta dela.

Depois que a conta é transformada em memorial, ninguém pode alterar as publicações ou as informações existentes nela. Isso significa que estes itens não podem ser alterados: fotos ou vídeos que a pessoa adicionou ao próprio perfil; comentários nas publicações compartilhadas pela pessoa no próprio perfil; configurações de privacidade do perfil; foto do perfil atual, seguidores ou pessoas que o perfil segue (INSTAGRAM).

Os herdeiros podem solicitar a exclusão da conta, para isso basta preencher um formulário anexando os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento da pessoa falecida; (ii) certidão de óbito da pessoa falecida; (iii) comprovação de autoridade de acordo com a legislação local de que o requerente é o representante legal da pessoa falecida ou de seu espólio (INSTAGRAM).

As previsões dos termos de uso da plataforma não parecem suprir a complexidade do tema, diante do aspecto patrimonial que tais contas possam alcançar em alguns casos. A plataforma oferece apenas duas opções: transformar a conta em memorial (com informações e acessos limitados) ou excluí-la.

Se por um lado tais opções protegem a intimidade e personalidade da pessoa falecida, por outro, ignoram totalmente a possibilidade dessa conta ser um ativo que poderia ter sido transmitido aos herdeiros pelas regras do direito das sucessões.

Visão Doutrinária da herança digital decorrente das Redes Sociais

A ideia de que conteúdo disponibilizado na internet possa configurar bens de uma pessoa já foi levantada por alguns pesquisadores. Sendo assim, e-mails, criptomoedas, redes sociais, perfis de jogos eletrônicos, milhas aéreas e demais elementos do mundo virtual que possam ser objeto de monetização ou precificação se apresentam para a discussão sobre as consequências jurídicas na esfera sucessória e partilha aos herdeiros.

Alves (2021) ensina que “a Herança Digital, desafia a futurização do direito sucessório, suscitando questionamentos, a partir de sua conceitualização, resumida na doutrina como o acervo resultante de todo o conteúdo criado e armazenado em rede pela pessoa do morto”.

Importante esclarecer que bens digitais são aqueles “imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática,

armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem” (PINHEIRO; FACHIN, 2018).

Venosa (2022, p. 23) entende que o acervo digital integra a “universalidade da herança e deve ser mencionado nas declarações do inventário”.

Todavia, ao lado de um aspecto patrimonial de que conteúdos virtuais disponíveis nas redes sociais possam conter. Outro aspecto é a proteção à privacidade da pessoa que faleceu, pois em redes sociais, e-mails, aplicativos de mensagem há registros de trocas de mensagens com outros usuários. Questiona-se: até que ponto a pessoa falecida teria direito de proteção de sua intimidade?

Na 34ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH), em 2016, foi aprovada a resolução sobre o direito à privacidade na era digital, projeto apresentado pelo Brasil, em conjunto com Alemanha, Áustria, Liechtenstein, México e Suíça (BRASIL, 2016).

Em 2022, foi publicada a Emenda Constitucional n. 115, que incluiu ao art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXIX, in verbis: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, tornando indiscutivelmente o direito à proteção de dados um direito fundamental (BRASIL, 1988).

A doutrina também debate a sucessão *post mortem* do acervo digital e tem-se duas correntes principais, uma que defende a transmissão dos bens digitais e outra que defende que nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão.

Filiando-se à segunda corrente Honorato e Leal (2020) concluem que em um primeiro momento a manutenção de uma conta em rede social de uma pessoa falecida pode até parecer mórbido. Todavia, se “a exploração econômica deste perfil, dentro de limites bem definidos, além de ajudar a manter viva a história do de cujus, pode render frutos mensais necessários para a subsistência dos herdeiros dependentes”, fato que já é realidade para algumas pessoas no Brasil.

Para negar a possibilidade da transmissibilidade absoluta apontam os seguintes argumentos: (i) preservação da privacidade e intimidade tanto do falecido como de quem tenha se relacionado com ele; (ii) colisão de interesses entre a pessoa falecida e seus herdeiros que possa demonstrar interesse apenas econômico em comercializar informações íntimas do *de cujus*; (iii) violação à proteção de dados pessoais e sigilo das comunicações, a existência de senha para acesso às contas pressupõe uma expectativa de sigilo para a pessoa que alocou informações na sua conta (TERRA, 2022).

Bufulin e Cheida (2020) concluem que se deve entender que pela previsão legal atual, no caso de silêncio do falecido, a herança digital não será transmitida, dado o seu caráter privado.

Defendem, ainda, que a “definição da destinação do conteúdo digital após a morte passe a ser oportunizada no momento em que o usuário tenha acesso à plataforma”.

Tartuce (2022), analisando os projetos existente até 2018, concluiu que “os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa”.

Viegas e Silveira (2017) entendem que “os dados digitais não economicamente valoráveis, que apenas externalizam os atos de vontade do de cujus, quando da utilização de blogs, e-mails, e redes sociais em geral para compartilhar sua vivência e para comunicar-se com outras pessoas, são de caráter extrapatrimonial”. Nesse caso, deve-se proteger a intimidade da pessoa falecida, não permitindo o acesso de familiares ou amigos. Todavia, os dados economicamente apreciáveis devem ser reconhecidos como herança e compor o acervo hereditário.

Sarlet (2018) informa que é tendência mundial “a adoção do sistema DAP *trust* que permite ao cliente designar uma pessoa ou uma empresa para o acesso de arquivos e para o gerenciamento de dados em caso de óbito ou de severa incapacidade”. Aponta que seria válida, como condição prévia de acesso a uma conta na internet, uma cláusula de testamento virtual.

Barboza e Almeida (2022) apontam que a manutenção de perfis de pessoas falecidas em redes sociais acende dilemáticas questões, uma vez que muitas vezes o número de seguidores e engajamento aumentam repercutindo nos ganhos financeiros. De outro lado, tem-se os direitos de personalidade e a tutela da personalidade *post mortem*.

É possível falar em bens digitais com função dúplice, quando se prestam a realizar pessoalmente o titular da conta, mas também se presta a objetivos financeiros, como é o caso de blogueiras, influencers e youtubers (TEIXEIRA; KONDER, 2022).

Cita-se como exemplo fotos da família ou da rotina da pessoa que ao mesmo tempo possui a publicidade de um produto infantil; as contas em social games que muitas vezes utilizam de dinheiro “real” para a compra de itens virtuais; plataformas de relacionamento em que informações pessoais são compartilhadas pelos usuários. Nesses casos é necessário analisar cada caso concreto para instrumentalizar situações patrimoniais e proteger as existenciais (TEIXEIRA; KONDER, 2022, p. 42-44).

Recentemente o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou o tema do Enunciado nº 40 com o seguinte entendimento: “A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”.

Assim sendo, verifica-se que o tema mostra-se desafiador para a doutrina em face do conteúdo inovador e ainda pouco explorado. Todavia, as pesquisas existentes permitem concluir pela inserção dos bens digitais dentro das linhas sucessórias.

Dos precedentes judiciais sobre herança digital e as Redes Sociais

Casos práticos já se apresentaram ao Poder Judiciário, existindo precedentes judiciais que permitem criar as primeiras balizas acerca da temática.

O primeiro caso que se tem notícia no Brasil foi de uma mãe que solicitou a exclusão da conta de sua filha no Facebook (QUEIROZ, 2013). O processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110 tramitou no juizado especial central de Cuiabá. Em decisão liminar a justiça deferiu-se o pedido de exclusão do perfil da usuária falecida (MATO GROSSO DO SUL, 2013).

Em sentido contrário, em 2018, em Minas Gerais, o Judiciário negou acesso dos pais aos dados no celular da filha falecida, sob o argumento de sigilo das comunicações, conforme se extraiu do inteiro teor do processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520 (MINAS GERAIS, 2018).

Em 2021, uma mãe ingressou com ação judicial buscando indenização por danos morais diante da exclusão da conta de sua filha pelo Facebook, a ação foi julgada improcedente. Na conclusão do julgamento da apelação, destacou-se no acórdão que não houve ilegalidade na exclusão, uma vez que existia manifestação de vontade exarada em vida pela usuária, ao aderir aos Termos de Serviço, que previa expressamente a impossibilidade de acesso ilimitado do conteúdo após o óbito (São Paulo, 2021a).

Na decisão da apelação nº 1119688-66.2019.8.26.0100, o Tribunal de Justiça de São Paulo, os desembargadores fixaram o entendimento de que "Não se ignora a dor da autora frente à tragédia que se instaurou perante a sua família, e que talvez seja a mais sensibilizante das mazelas humanas. Tampouco a necessidade de procurar conforto em qualquer registro que resgate a memória de sua filha" (...) "já que decorreram de manifestação de vontade exarada em vida pela usuária, ao aderir aos Termos de Serviço da apelada, os quais, de um modo ou de outro, previam expressamente a impossibilidade de acesso ilimitado do conteúdo após o óbito".

Em outra decisão do mesmo ano, no julgamento da apelação nº 1074848-34.2020.8.26.0100 o TJSP fixou entendimento de que

“A história de vida da pessoa titular de uma conta em rede social, as recordações, as manifestações de pensamento, as fotografias e demais mídias, além de permitirem rever, por suas próprias características, fazem presente a pessoa cuja lembrança a saudade persegue. Qualquer um que tenha visto partir um ente querido e que tenha a oportunidade de rever um áudio, um vídeo, uma fotografia, uma escrita, uma reminiscência enfim, aproveitará a materialização

da alma de cuja presença se privou pelo advento da morte” (SÃO PAULO, 2021b).

Nesse contexto verifica-se que a falta de uma de regulamentação específica do acervo digital, faz com que o Judiciário seja instado a solucionar tais temas com inexatidão. Assim sendo, mostra-se fundamental criar uma disciplina jurídica segura acerca da temática.

Projetos de Lei em trâmite no Brasil sobre herança digital

Está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.050/2020, do Sr. Gilberto Abramo, que propõe alterar o art. 1.788 do Código Civil. A proposta é de incluir um parágrafo único ao artigo, dispondo que “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Esse projeto recebeu diversos apensos e atualmente está na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, um dos apensos é o Projeto de Lei n.1.689/2021, da deputada Alê Silva, que pretende alterar o Código Civil para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

A proposta é incluir o art. 1.791-A, que prevê que “incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet”.

Para acesso à página pessoal da pessoa falecida, bastaria a comprovação da qualidade de herdeiro e a apresentação da certidão de óbito ao provedor. A única forma de evitar o acessos dos herdeiros à página pessoal seria fazer um testamento limitando ou excluindo tal possibilidade.

Com o acesso, o sucessor poderia “manter e editar as informações digitais do falecido” ou “transformar o perfil ou página da internet em memorial”.

Há previsão, ainda, para que se a pessoa não possuir herdeiros legítimos, o provedor, ciente do óbito, “tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador”.

Se for localizado um sucessor, esse será o titular, senão, haverá a declaração como herança vacante.

Essa última previsão parece ser a mais preocupante do projeto, pois, permite que o Estado, se declarada a vacância, seja titular de dados e informações privadas, muitas delas íntimas.

Outra alteração prevista no projeto é o acréscimo do § 3º ao Art. 1.857 do Código Civil para afirmar que o testamento de pessoa capaz “inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet”.

A proposta de inclusão do Art. 1863-A do Código Civil não tem relevância para a herança digital, apenas permite que o testamento cerrado, o particular e os codicilos sejam válidos em formato eletrônico com assinatura por certificado digital do testador.

O PL 1.689/2021 prevê a alteração do art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor que os direitos autorais das publicações em provedores perduram por 70 anos a contar do 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento de seu autor, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Em análise pelo relator da comissão, foi apresentado substitutivo com a retirada dessa última proposta de alteração legislativa, mas com a manutenção dos demais dispositivos, com pequenos ajustes de redação.

Outro projeto apensado é o PL n. 410/2021 que propõe acrescentar o art. 10-A à Lei do Marco Civil na Internet, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Tal dispositivo determina que os provedores de aplicações de internet “devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito”. As contas apenas poderiam ser mantidas mediante testamento do titular da conta indicando quem deveria gerenciá-la.

Essa exclusão dependeria de requerimento dos herdeiros até segundo grau, mas, mesmo após a exclusão os provedores deveriam manter “armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de dois anos, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público para a guarda de tais dados e registros”.

O PL n.1144/2021, da deputada Renata Abreu, reconhece que postagens em redes sociais podem dizer respeito a direitos da personalidade, propondo alteração do art. 12 do Código Civil para autorizar a defesa desses direitos *post mortem*. Segundo o projeto, seria acrescido parágrafo único ao art. 12, com a seguinte redação: “Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse”.

Outro acréscimo nesse sentido ocorreria no art. 20, com parágrafo único trazendo a legitimidade dos parentes até quarto grau para proteger os interesses dos mortos e ausentes.

Há previsão, ainda, de inclusão do Art. 1.791-A que determina que integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica. Além disso, também seriam herança os perfis de redes sociais usados com fins econômicos, como os

de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato. A lei prevê que o autor da herança poderia dispor de forma contrária.

Não seria transmissível o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.

O projeto prevê também a alteração da Lei do Marco Civil da Internet, com a inclusão do art. 10-A na mesma linha das previsões do Código Civil, colocando a obrigação dos provedores de excluir as contas das pessoas falecidas, exceto se houver previsão contratual ou na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Esse projeto prevê, ainda, que “o encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários”. Os parentes até quarto grau poderiam pedir a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário.

Veja-se que essa redação é bem próxima do PL 410/2021, porém com um prazo menor e independente de requerimento de autoridade policial ou Ministério Público.

Ao contrário dos outros projetos, o PL 1144/2021 propõe uma diferenciação entre dados disponíveis em redes sociais de cunho financeiro ou de conteúdo e dados íntimos, como as mensagens particulares, procurando resguardar os direitos de personalidade *post mortem*, garantido a privacidade da pessoa falecida no conteúdo particular.

Tem-se o PL 703/2022, do Sr. Sr. Helio Lopes, que prevê o acréscimo do Art. 1857-A, que dispõe sobre a possibilidade de qualquer pessoa dispor, por qualquer meio, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

O projeto prevê, ainda, o direito de os herdeiros acessarem os dados do falecido; identificar informações válidas, relevantes e úteis para o inventário e a partilha do patrimônio; obter todos os dados íntimos relativos à família; eliminar e retificar dados equivocados, falsos ou impróprios.

Esses direitos dos herdeiros existiriam ainda com relação aos declarados incapazes.

O PL 2664/2021 também propõe acrescentar o art. 1857-A ao Código Civil, porém com redação um pouco diferente, permitindo que qualquer pessoa capaz possa “dispor, por

testamento ou qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte”.

Seriam nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados. E, salvo, manifestação expressa em contrário, os herdeiros poderiam: acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio; obter os dados relacionados às memórias da família, tais como fotos, vídeos e áudios; eliminar, retificar ou comunicar os dados; tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos;

Aqui, como no projeto de 2022 há previsão de aplicação aos declarados incapazes.

Em fase mais avançada de tramitação, já aprovado na Câmara e sujeito a apreciação do Senado, encontra-se o PL 5820/2019, que pretende dar nova redação ao art. 1.881, incluindo dispositivo exposto sobre herança digital: “§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade”. O foco desse projeto é regularizar a forma como o testador pode manifestar sua vontade, mas não a destinação dos bens digitais.

Antes desses projetos tivemos outros que se encontram arquivados, sem chances de terem continuidade. O primeiro deles é o 4.099-A, de 2012 que propunha estariam sujeitos a sucessão todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. Foi-lhe apensado o PL 4847, de 2012, do Sr. Marçal Filho, que trazia o conceito de herança digital como o conteúdo intangível do falecido de tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Previa a destinação dessa herança conforme o testamento, ou aos seus herdeiros legítimos que poderiam transformar tais contas em memorial, apagar ou removê-las.

Em 2015, foi proposto o Projeto de Lei nº 1.331, que propunha alterar o art. 7º da Lei do Marco Civil da Internet para permitir a exclusão de dados pessoais em determinada aplicação da internet mediante requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau.

O PL 7742 de 2017 previa a inclusão do artigo 10-A a Lei do Marco Civil da Internet com redação semelhante à reproduzida no PL 1144/2021. Em seu apenso está o PL 8562/2017 que sugeria a inclusão dos artigos 1797-A, B e C ao Código Civil².

Pode-se verificar que os projetos de lei, de forma geral, não têm seguido a evolução da doutrina sobre o tema, muitas vezes tratando o conteúdo de redes sociais como mero patrimônio da pessoa falecida, sem se atentar à possibilidade de conteúdo íntimo e que deveria ser protegido como direito da personalidade.

O que fica patente diante de tantos projetos, principalmente nos dois últimos anos, é que esse tema necessita de uma regulamentação para evitar litígios e insegurança jurídica. Todavia, nenhum dos projetos parece ser adequado para a complexidade do tema.

O ideal seria promover maiores estudos para chegar a um projeto que efetivamente conseguisse equalizar os direitos patrimoniais e de personalidade. A herança digital é uma realidade e a regulamentação legislativa terá a possibilidade de se evitar diversos litígios se for bem conduzida.

Conclusão

O artigo tratou de analisar inicialmente a significativa importância das redes sociais, do ponto de vista econômico. Assim sendo, entendeu-se que as redes sociais hoje são utilizadas não somente para a interação entre os usuários da plataforma, mas como fonte de renda e lucros por pessoas que atuam nos mais diversos ramos e serviços.

Indiscutivelmente as redes sociais são uma fonte de rentabilidade e com isso chama a atenção do direito, em especial aos efeitos jurídicos após a morte do proprietário de referida conta. Contudo, ainda existem grandes lacunas sobre a melhor interpretação jurídica a ser aplicada aos casos concretos.

O Instagram adota algumas políticas que de certo modo apresenta uma atuação despreocupada com o valor econômico que as contas podem representar aos seus usuários e aos

² “Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.” BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei 8562/2017. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017. Acesso em: 07 out. 2022.

possíveis herdeiros dos direitos de imagem e bens digitais. A própria estrutura da conversão da conta do usuário em memorial faz com que os herdeiros fiquem impedidos de continuar explorando economicamente tal plataforma.

Outras preocupações se apresentam na análise desta questão: um exemplo é a determinação judicial que impede que familiares tenham acesso às contas de usuários falecidos, conta esta que possivelmente tenha conteúdos que possam violar o direito de sigilo, mas que ao mesmo tempo pode ter contratos de prestação de serviços de publicidade entre empresas e o usuário falecido. Não há, quando da análise, ferramentas disponíveis para a identificação de usuários que poderiam se comportar como “tutor” da conta, quando do falecimento.

Para além disso, os projetos de lei analisados parecem não ter a clareza necessária das questões que envolvem os problemas que necessitam de regulação das redes sociais, quando do falecimento, que sejam capazes de evitar futuros litígios e até mesmo assegurar a segurança jurídica, denotando que nenhum dos projetos analisados se mostra adequados à complexidade do tema analisado.

Diante disso, mostrou-se necessário promover mais estudos e debates junto a sociedade e a própria adaptação da literatura ao direito digital e da proteção dos direitos sucessórios sobre o prisma dos aspectos patrimoniais dos bens digitais e seus reflexos existências na seara das contas em redes sociais.

Referências Bibliográficas

ALVES, Jones Figueirêdo. A herança digital como instituto de Direito Sucessório e a doutrina zenista, 04/10/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1753/A+heran%C3%A7a+digital+como+instituto+de+Direito+Sucess%C3%B3rio+e+a+doutrina+zenista>. Acesso em 22 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei n. 4099/2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1119747. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei n. 4847/2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filenome=PL+4847/2012. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei 1331/2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326564&filenome=PL+1331/2015. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei 8562/2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filenome=PL+8562/2017. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei n. 5820/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filenome=PL+5820/2019. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei 3050/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei 410/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962861&filenome=PL+410/2021. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei 1144/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei 1689/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei n.2664/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2049837&filenome=PL+2664/2021. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei 703/2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2152405&filenome=PL+703/2022. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Direito à privacidade na era digital. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/direito-a-privacidade-na-era-digital. Acesso em: 15 out. 2022.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Privado**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 105, p. 225-235, jul. set. 2020.

EXAME. Os 10 influenciadores que mais lucram com o Instagram. São Paulo, 07 mar. 2022. Disponível em: <https://exame.com/casual/os-10-influenciadores-que-mais-lucram-com-o-instagram/>. Acesso em: 15 out. 2022.

INSTAGRAM. Central de ajuda: Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram? Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256?helpref=faq_content. Acesso em: 15 out. 2022.

INSTAGRAM. Central de ajuda: O que acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial? Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/instagram/231764660354188/?helpref=search&query=morte&search_session_id=c96a8db36739c26019e7c553666235f8&sr=6. Acesso em: 15 out. 2022.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. 1 Vara do Juizado Especial Central. **Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110**. Juíza Vania de Paula Arantes, j. 19.3.2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Vara Única da Comarca de Pompeu. **Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520**. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, j. 8.6.2018.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antonio. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Coordenadores: Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

QUEIROZ, Tatiane. Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. G1, 24 abr. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-quefacebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 15 out. 2022.

REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e indistintamente uma herança digital? A proteção da personalidade em âmbito digital após a morte: possíveis pilares analíticos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1027, p. 119-151, maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, Ap. nº 11196886620198260100. Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, Ap. nº 1074848-34.2020.8.26.0100, Des. Rel. Ronnie Herbert Barros Soares, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2021

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo, Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 17, p. 33-59, out. dez. 2018.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Jus Brasil**, set. 2018. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/630721643/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>. Acesso em: 12 out. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. 1 t.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 986, p. 277-306, dez. 2017.